

Entre Meninas e Moças: Casamento de Crianças e Adolescentes no Município de São Paulo¹

Larissa Cristina Margarido (FGV Direito SP)

Resumo: O “ser criança e adolescente” no Brasil não é, ao menos na perspectiva jurídica, um conceito claro. Além da delimitação de idade – irregularmente presente em normativas de distintas áreas do direito –, não há muita clareza sobre o que constitui a infância e adolescência e, conseqüentemente, o que justifica sua proteção especial. Simultaneamente, o Brasil possui números alarmantes de casamentos infantojuvenis – isto é, uniões (formais ou não) com ao menos um cônjuge com menos de 18 anos de idade –, os quais, ainda que vistos como uma violação aos direitos humanos, permanecem extremamente invisibilizados no país, não sendo objeto de políticas públicas ou estudos específicos. Assim sendo, este *paper* apresenta os primeiros passos de projeto de tese que visa compreender como a constituição familiar por meninas é utilizada como elemento de aceitação, subversão e/ou desconsideração da proteção social a crianças e adolescentes pela Rede de Proteção Social de São Paulo, tendo por base sua atuação diante da ocorrência de casamentos infantojuvenis no município.

Palavras-chave: infância; adolescência; casamento infantojuvenil; proteção à criança e ao adolescente; Rede de Proteção Social.

Introdução: Entre Meninas e Moças

O “ser criança e adolescente” no Brasil não é, ao menos na perspectiva jurídica, um conceito claro. Além da delimitação de idade – irregularmente presente em normativas de distintas áreas do direito –, não há muita clareza sobre o que constitui a infância e adolescência e, conseqüentemente, o que justifica sua proteção especial. Questões como o processo de desenvolvimento (biológico, emocional e moral) e a conseqüente incapacidade de tomar decisões informadas são normalmente levantadas quando discussões – públicas ou jurídicas – sobre o tema são popularizadas, todavia, elas tendem a ser guiadas não por estudos das mais variadas áreas de conhecimento sobre o tema,

¹ *Paper* apresentado no Grupo de Trabalho nº 10, Famílias e (I)Legalidades: Gênero e Outros Marcadores Sociais da Diferença, do VII ENADIR.

mas pelo ideal moderno de infância pura, inocente e vulnerável, principalmente quando a infância é feminina.

Quando tal ideal é minado pela admissão da prática sexual, essas meninas têm seu *status* de criança/adolescente questionado, e passam a ser vistas, nas palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello, como “moças de doze anos. Precocemente amadurecidas, a maioria delas já conta com discernimento bastante para reagir ante eventuais adversidades, ainda que não possuam escala de valores definida a ponto de vislumbrarem toda a sorte de conseqüências que lhes pode advir” (BRASIL, 1996: 317). “Moças”, entretanto, não fazem jus a proteção conferida a crianças e adolescentes, sendo tratadas – social e juridicamente – como adultas.

Dentro dessa lógica, se, de um lado, crianças e adolescentes “inocentes” não possuem condições de consentir, de outro, o consentimento das “moças” destituídas de inocência é alçado como legitimador para sua exclusão da proteção legalmente garantida por critério de idade. Cabe destacar que, no direito pátrio, as normativas que regem a proteção à criança e ao adolescente espalham-se desordenadamente por três áreas: o Direito da Criança e do Adolescente, o Direito de Família e o Direito Penal.

Promulgado em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) é a principal referência legal do país quanto aos direitos infantojuvenis, definindo que são consideradas crianças as pessoas até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 e 18 anos de idade, reconhecendo sua aplicabilidade excepcional às pessoas entre 18 e 21 anos de idade (art. 2º). Nesses termos, o ECA reconhece como crimes o abuso e a exploração sexual de crianças ou adolescentes (art. 244-A), entretanto, a única alusão feita a união conjugal no Estatuto refere-se à competência da Justiça da Infância e da Juventude para suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento (art. 148, parágrafo único, “c”), contanto que se trate de criança ou adolescente com direitos ameaçados ou violados por omissão do Estado, dos pais ou dos responsáveis legais (art. 98).

Treze anos após a introdução do ECA, houve a promulgação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), o qual considera jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, sendo adolescentes aquelas entre 12 e 18 anos de idade (art. 1º, §§ 1º e 2º). Curiosamente, o EJ não faz nenhuma menção aos casos de abuso e exploração sexual, nem ao casamento infantojuvenil.

Quanto ao Direito de Família, ao mesmo tempo em que o Código Civil de 2002 determina que a maioridade civil é atingida apenas ao completar 18 anos (art. 5º), ele também estabelece a idade núbil aos 16 anos, a partir de quando adolescentes podem se casar mediante a autorização de

ambos os pais ou representantes legais (art. 1.517) ou por suprimimento judicial (art. 1.519). Além disso, esse mesmo Código estipulou duas exceções que permitiam o casamento de crianças e adolescentes antes de atingirem a idade núbil (art. 1.520).

A primeira – revogada em 2005, por meio da Lei nº 11.106 – aplicava-se em casos em que se buscava evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal pelo agressor mediante seu casamento com a vítima, que ia de encontro a uma das hipóteses de extinção da punibilidade nos crimes sexuais do Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940 (art. 107, VII). A segunda – revogada em 2019, pela Lei nº 13.811 – autorizava o casamento de crianças e adolescentes em caso de gravidez.

Quanto às possibilidades de anulação do casamento, o Código Civil de 2002 apresenta os casos em que (ao menos) um dos cônjuges não havia atingido, na data da celebração, a idade núbil (art. 1.550) ou, ainda que um dos cônjuges tenha 16 ou 17 anos, a união não havia sido autorizada por seu representante legal (art. 1.550); tais possibilidades, entretanto, não podem ser aplicadas caso o casamento tenha resultado de gravidez (art. 1.551), ainda que, conforme previamente destacado, essa exceção tenha sido revogada.

Ademais, não existem sanções legais específicas para os envolvidos em casamentos infantojuvenis, ainda que, em 2009, a Lei nº 12.015 incluiu o art. 217-A ao Código Penal de 1940, introduzindo o crime de estupro de vulnerável, que se trata da prática de “conjunção carnal” ou outro “ato libidinoso” com pessoa menor de 14 anos.

A complexidade das interações entre o ideal de infância pura, a definição de infância baseada estritamente na idade dos indivíduos e a validade ou não do consentimento infantojuvenil, não são objeto de praticamente nenhuma pesquisa sociojurídica, ainda que elas gerem diversos efeitos sociais, jurídicos, econômicos e de saúde para parte da população brasileira. Essa “invisibilidade impede que o fenômeno seja tratado como problema na agenda pública e se torne uma prioridade política” (PLAN INTERNATIONAL, 2019: 90), de modo que, por meio do projeto de tese aqui apresentado, busco compreender como a prática sexual é utilizada como um elemento de reconhecimento, subversão e/ou desconsideração da proteção social a crianças e adolescentes do sexo feminino pela Rede de Proteção Social do município de São Paulo.

Para tanto, em minha tese de doutorado, procurarei compreender: (i) quais são os conceitos de “infância” e “adolescência” mobilizados pela Rede, se eles encontram-se estabilizados e se dialogam com outras áreas de conhecimento; (ii) quais são os entendimentos de “consentimento”

e “proteção” mobilizados pela Rede e como/por quem eles foram produzidos; (iii) o que a variação de conceitos e interpretações dentro de normativas, decisões, instituições e áreas do direito pátrio revela sobre a visão jurídica da infância, da adolescência e de consentimento, e suas consequências; (iv) como a Rede atua frente às ocorrências de casamentos infantojuvenis no município; e (v) quais são as visões de maturidade emocional, gênero, trabalho infantil, maternidade e família que fazem parte da construção desses entendimentos.

Dentre as diversas possibilidades de práticas sociais que envolvem a prática sexual de crianças e adolescentes, optei por focar na prática do casamento infantojuvenil. Muito menos discutido nacionalmente do que o abuso e a exploração sexual, ele refere-se a uniões (formais ou não) envolvendo pelo menos um cônjuge com menos de 18 anos², cujos números no país são alarmantes. A prática, todavia, não parece ser vista como um problema a ser combatido pela Rede de Proteção Social uma vez que os casamentos não são realizados contra a vontade das meninas, mas com seu consentimento e, muitas vezes, por sua iniciativa.

Casamento Infantojuvenil: Invisível ou Ignorado?

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o “casamento infantil”, também conhecido como “casamento prematuro/precoce” ou “casamento forçado” (UNFPA, 2012: 11), pode ser visto como uma antecipação prejudicial a crianças e adolescentes, resultante de patentes desigualdades estruturais (PLAN INTERNATIONAL, 2019: 6). Não obstante, tendo em vista a necessidade de uma investigação mais profunda sobre o que se entende por infância e adolescência no direito pátrio, bem como das especificidades de tal prática no país – cuja descoberta ainda é incipiente –, prefiro não utilizar tais termos, ao menos nesse momento inicial. Ademais, o termo “infantil” muitas vezes acaba sendo interpretado em seu sentido literal, de modo que o casamento de adolescentes é colocado de lado, motivo pelo qual optei por adotar a nomenclatura “casamento infantojuvenil”.

Ainda que meninos possam ser submetidos ao casamento infantojuvenil, essa prática afeta principal e majoritariamente meninas, que, ao se tornarem esposas, integram um grupo social e politicamente invisível, marcado por decisões restritas e escolhas de vida reduzidas (UNICEF, 2005: 1). Mesmo que muitos países careçam de evidências para documentar a prevalência e as

² Ou seja, inclui, além dos casamentos civil e religioso, as uniões estáveis ou consensuais (informais).

tendências do casamento infantojuvenil – existem pouquíssimos dados sobre casamentos de pessoas com menos de 14 anos de idade, e ainda menos daquelas com menos de 10 anos (UNICEF, 2001: 4) –, sabe-se que mais de 67 milhões de mulheres que tinham de 20 a 24 anos em 2010 casaram-se antes de completar 18 anos (UNFPA, 2012: 6). Especificamente quanto aos países em desenvolvimento³, estima-se que uma em cada três meninas se casará antes dos 18 anos, e uma em cada nove antes dos 15 anos (UNFPA, 2012: 6).

Atualmente, o casamento infantojuvenil é considerado uma violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes por vários tratados internacionais, como pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pela Convenção dos Direitos da Criança e pelo Plano de Ação resultante da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas; sendo, a erradicação de tal prática, uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ou Objetivos Globais) da ONU.

Ainda assim, os investimentos para acabar com o casamento infantojuvenil são limitados e a redução de sua incidência tem sido demasiado lenta (WODON *et al.*, 2019: 2), visto que muitos países continuam a não proteger efetivamente crianças e adolescentes, seja por falta de legislação nacional que estabeleça a idade mínima de 18 anos para o casamento; pela manutenção de exceções que antecipam tal idade (UNFPA, 2012: 11); pela ausência de real aplicação e fiscalização das normas; ou por sua insuficiência frente à ausência de políticas públicas específicas e/ou transversais (WODON *et al.*, 2017: 1).

O casamento infantojuvenil gera uma série de consequências negativas, em especial para as meninas. Quanto à saúde, os principais efeitos deletérios são a imposição de obrigações e responsabilidades a crianças e adolescentes que ainda não estão física, psicológica e emocionalmente preparados para assumi-las (UNFPA, 2012: 11), a maior chance de contrair doenças sexualmente transmissíveis (UNFPA & UNICEF, 2010: 39) e a gravidez infantojuvenil, a qual traz diversos riscos tanto para as mães – que são mais propensas a sofrer mortalidade materna, anemia e complicações obstétricas –, como para os bebês – que correm maior risco de parto prematuro, baixo peso ao nascerem, má nutrição e morte fetal (KAREI & ERULKAR, 2010: 1).

³ Excluindo a China, por falta de dados confiáveis.

Em relação ao desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, notam-se enormes índices de evasão e abandono escolar, que levam a uma maior dependência econômica dos parceiros, bem como a inserção tardia no mercado de trabalho, em posições de maior vulnerabilidade (ICRW, 2007: 8). Sobre a violência, têm-se, além da imposição de isolamento social pelos parceiros, maiores chances de sofrer abuso sexual e violência doméstica (KAREI & ERULKAR, 2010: 2), bem como, nos piores cenários, sua exploração comercial e escravidão (UNFPA, 2012: 11). No tocante à garantia de seus direitos de família, devido à informalidade da maioria das uniões infantojuvenis, muitas crianças e adolescentes vivem em situação de total vulnerabilidade, principalmente nos casos em que a união termina antes de eles alcançarem a maioridade.

Ainda que a região que tenha registrado maior progresso no aumento da proteção legal contra o casamento infantojuvenil entre 2015 e 2017 seja a América Latina e o Caribe (ALC) – com a diminuição da parcela de meninas não protegidas legalmente de 36,6%, em 2015, para 22,7%, em 2017 (WODON *et al.*, 2017: 4) –, a proporção de casamentos ilegais de crianças e adolescentes permanece alta, chegando a 55,8% dos casamentos de menores de 18 anos (WODON *et al.*, 2017: 6). Nessa região, as uniões infantojuvenis são marcadas pela informalidade e consensualidade, envolvendo majoritariamente meninas (principalmente a partir dos 12 anos de idade) e homens adultos, contrastando com as dinâmicas mais ritualizadas e religiosas que são internacionalmente atreladas a esse tipo de casamento (TAYLOR *et al.*, 2015: 9).

As Jovens Esposas do Brasil: Primeiras Informações sobre o Campo

Na ALC, o Brasil figura como o terceiro país com índices mais altos de casamentos infantojuvenis (36%), sendo precedido apenas pela Nicarágua (41%) e pela República Dominicana (37%) (GIRLS NOT BRIDES, 2017: 2). A nível mundial⁴, por outro lado, ele é o quarto país com o maior número absoluto de casamentos infantojuvenis – cerca de 3 milhões de mulheres com idades entre 20 e 24 anos se casaram antes de completar 18 anos, o que corresponde à 36% do total de mulheres casadas nessa faixa etária (TAYLOR *et al.*, 2015: 9) –, perdendo apenas para Índia, Bangladesh e Nigéria (UNICEF, 2016: 150-153).

Ainda assim, cabe ressaltar que o casamento infantojuvenil permanece extremamente pouco documentado no país. De modo geral, “[a] prevalência do casamento infantil costuma ser medida

⁴ A China não foi considerada em tal mapeamento por falta de informações.

por meio de Pesquisas de Demografia e Saúde (PDS) ou [...] por Pesquisas por Agrupamento de Indicadores Múltiplos (MICS)” (WODON *et al.*, 2017: 6), entretanto, as PDS nacionais mais recentes datam de 2006 e o Brasil ainda não participou de nenhuma MICS. Portanto, as fontes de dados mais recentes e completas sobre o tema são o Censo 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁵ – o qual apresenta respostas mais baixas em comparação às alcançáveis por meio das PDS ou MICS, já que foca majoritariamente na ocorrência de casamentos formais (WODON *et al.*, 2017: 6) – e as Estatísticas do Registro Civil do IBGE⁶ – as quais consideram somente a realização de casamentos formais no país, isto é, casamentos civis e religiosos, que, como já previamente destacado, são minoria.

TABELA I – Pessoas de 10 a 17 Anos de Idade que Viviam em União Conjugal no Brasil em 2010

SEXO	FAIXA ETÁRIA	TOTAL DE UNIÕES CONJUGAIS	CASAMENTOS CIVIS E RELIGIOSOS	UNIÕES CONSENSUAIS
AMBOS	Total	81.080.710	34.816.070	29.509.397
	10 a 14 anos	88.558	6.095	76.686
	15 a 17 anos	567.378	25.788	501.797
MENINAS	Total	40.545.840	17.408.035	14.760.361
	10 a 14 anos	65.709	2.575	60.200
	15 a 17 anos	488.381	22.167	430.396
MENINOS	Total	40.534.870	17.408.035	14.749.036
	10 a 14 anos	22.849	3.520	16.486
	15 a 17 anos	78.997	3.621	71.401

Fonte: IBGE, Censo Demográfico, 2010, p. 111.

TABELA II – Casamentos Civis e Religiosos entre Mulheres de até 17 Anos e Homens Realizados no Brasil em 2019

SEXO	Idade	MULHERES			
		Menos de 15 anos	15 anos	16 anos	17 anos
HOMENS	Menos de 15 anos	2	1	0	0
	15 anos	8	3	4	5

⁵ Que tem como pergunta de número 6.40 “Qual é o seu estado civil?”, apresentando como respostas possíveis: “Casado(a)”, “Separado(a) ou legalmente separado(a)”, “Divorciado(a)”, “Viúvo(a)” ou “Solteiro(a)”.

⁶ No momento de realização da pesquisa na plataforma do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), em 13 de junho de 2021, 2019 era o último ano com dados contabilizados.

16 anos	14	8	94	81
17 anos	14	15	269	287
A partir de 18 anos	131	199	8.264	11.794

Fonte: IBGE, Estatísticas do Registro Civil, 2019.

Ambas as tabelas comprovam o perfil previamente indicado de casamentos infantojuvenis no país: tem-se uma predominância das uniões consensuais e entre meninas e homens mais velhos. Ademais, as Estatísticas do Registro Civil demonstram que uniões conjugais formais envolvendo crianças e adolescentes ocorrem em todos os estados brasileiros e na grande maioria dos municípios (urbanos e rurais), contradizendo a crença popular de que tais uniões incorreriam apenas em regiões específicas, rurais e extremamente pobres, do país.

TABELA III – Casamentos Civis e Religiosos entre Cônjuges Masculino e Feminino em Todas as Unidades da Federação em 2019

GRANDE REGIÃO	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	TOTAL DE CASAMENTOS FORMALS POR SEXO			COMPARAÇÃO: CASAMENTOS FORMALS TOTAIS E DE MULHERES ATÉ 17 ANOS ⁷
		AMBOS EM TODAS AS IDADES	MULHERES ATÉ 17 ANOS	HOMENS ATÉ 17 ANOS	
NORTE	Rondônia	12.716	809	38	6,36%
	Acre	4.416	165	18	3,74%
	Amazonas	15.747	248	25	1,58%
	Roraima	2.073	45	6	2,17%
	Pará	36.090	958	51	2,64%
	Amapá	2.789	36	5	1,29%
	Tocantins	6.098	203	12	3,33%
NORDESTE	Maranhão	21.848	800	75	3,66%
	Piauí	9.395	296	24	3,14%
	Ceará	36.123	944	97	2,62%
	Rio Grande do Norte	14.744	283	29	1,92%
	Paraíba	15.602	554	42	3,55%
	Pernambuco	50.095	1.182	86	2,36%
	Alagoas	15.096	563	59	3,73%
	Sergipe	7.225	155	18	2,14%
	Bahia	66.232	1.367	91	2,07%
	Mato Grosso	19.685	624	50	3,18%

⁷ Comparação percentual entre o número total de casamentos formais entre ambos os sexos em todas as idades e o número de casamentos formais de mulheres até 17 anos de idade em cada unidade da federação em 2017.

CENTRO-OESTE	Mato Grosso do Sul	15.477	471	94	3,04%
	Goiás	37.234	1.032	72	2,78%
	Distrito Federal	20.130	193	29	0,96%
SUDESTE	Minas Gerais	104.572	2.332	139	2,20%
	Espírito Santo	23.727	514	20	2,17%
	Rio de Janeiro	85.416	675	62	0,79%
	São Paulo	266.348	3.452	285	1,29%
SUL	Paraná	57.054	1.893	210	3,32%
	Santa Catarina	32.785	635	50	1,94%
	Rio Grande do Sul	36.903	800	54	2,16%

Fonte: IBGE, Estatísticas do Registro Civil, 2019.

Como revela a Tabela III, a região do país que apresenta os maiores índices da realização de casamentos civis e religiosos de meninas menores de 18 anos de idade é o Nordeste, seguido pela região Norte, com destaque para os estados de Rondônia, Acre e Alagoas, cujos números referentes ao ano de 2019 são, respectivamente, os mais altos do país. Entretanto, quando focamos somente em uniões com meninas e meninos de até 15 anos, os estados que se destacam são Paraná (no qual, a cada 1,9 dias, uma menina se casou formalmente) e Mato Grosso do Sul (onde, a cada 5,6 dias, uma menina se casou formalmente).

Tais números levantam a suspeita de que a legislação nacional e internacional sobre o tema seja insuficiente para barrar, por si só, a ocorrência de casamentos infantojuvenis no Brasil. Além dos tratados internacionais em vigência no país, este possui algumas normativas que se propõem a proibir a ocorrência de tais casamentos, mas elas, além de apresentarem “inúmeras ambiguidades e lacunas, especialmente no que diz respeito a consentimento”, estabelecem uma série de exceções à determinação internacional de estabelecer a idade núbil aos 18 anos de idade para meninas e meninos, e não em proteger tais crianças e adolescentes (TAYLOR *et al.*, 2015: 27).

Cabe destacar, ainda, a ausência de qualquer diálogo entre essas normativas – e a atuação do Legislativo, de forma geral, perante a discussão, regulamentação e combate ao casamento infantojuvenil no país – com os estudos e/ou as recomendações de outras áreas de conhecimento, como a Antropologia da Criança, a Psicologia Infantil e o Serviço Social quanto ao conceito de

infância e adolescência, e o entendimento de sua capacidade de dar consentimento e tomar determinadas decisões.

Ademais, no âmbito executivo, os planos nacionais referentes à proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, “como o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual, o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Decenal, todos sob responsabilidade do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)”, permanecem silentes frente ao tema (PLAN INTERNATIONAL, 2019: 17).

Tendo em vista tal cenário, não é de se surpreender a insuficiência de programas e políticas públicas transversais⁸ – a nível federal, estadual e municipal – e a total ausência de iniciativas específicas que visam educar crianças e adolescentes quanto aos riscos do casamento infantojuvenil, bem como apoiar aqueles que já o contraíram (PLAN INTERNATIONAL, 2019: 81 e 85). Igualmente, observa-se que o tema é praticamente inexistente nas agendas da maioria dos movimentos sociais nacionais, bem como de organizações não governamentais em defesa dos direitos das crianças e adolescentes – com a exceção de instituições como Instituto Liberta, Childhood Brasil, Criança Livre de Trabalho Infantil, Plan International Brasil, Instituto Alana, e Fundação Abrinq, que têm o combate, a divulgação e produção de dados sobre o casamento infantojuvenil como algumas de suas principais pautas de atuação.

No mesmo sentido, há uma notável escassez de pesquisas acadêmicas, das mais diversas áreas de conhecimento, sobre o casamento infantojuvenil e suas consequências no país. A procura por artigos acadêmicos⁹ que discutem o tema resultou em oito resultados, com a autoria prevalente de juristas (PESSOA, 2017; ODA, 2018; COSTA, 2019; CRESTANI, 2019; MASSAD, 2019), seguidos por assistentes sociais (TEIXEIRA *et al.*, 2019; VIEIRA & MONTEIRO, 2019) e uma coautoria entre uma internacionalista e uma psicóloga (TAYLOR & FONSECA, 2015). Similarmente, a busca por dissertações e teses¹⁰ resultou em apenas três dissertações, das quais

⁸ Ainda que existam diversos programas e políticas públicas que visem, individualmente, o combate à evasão escolar, a prevenção da gravidez infantojuvenil e o enfrentamento à violência doméstica – que são, na grande maioria das vezes, voltados para mulheres adultas –, tais iniciativas não são transversais, o que leva a uma diminuição de seu potencial, uma vez que se atinge um número inferior de pessoas – que podem participar de um projeto ou política, mas não de outro – e se exclui outras – como as crianças e adolescentes envolvidas no casamento infantojuvenil.

⁹ As expressões “casamento infantil”, “casamento precoce”, “casamento de crianças” e “casamento de adolescentes” foram pesquisadas nas seguintes bases de dados, em 15 de maio de 2020: Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES e Science Research.

¹⁰ As expressões “casamento infantil”, “casamento precoce”, “casamento de crianças” e “casamento de adolescentes” foram pesquisadas nas seguintes bases de dados, em 15 de maio de 2020: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT); Biblioteca Virtual do

uma é da área de pedagogia e duas de psicologia: (i) a primeira buscou compreender como e de que forma o casamento de crianças ocorre no país, “tendo como objetivo central refletir sobre a forma pela qual estudantes de comunicação entendem a temática e as demais problemáticas que a circundam” (SANTOS, 2017: 7); (ii) a segunda se propôs a fazer uma análise psicológica sobre o casamento infantojuvenil em Belém (PA), a partir das práticas discursivas de meninas entre 13 e 17 anos (PANTOJA, 2019); e (iii) a última visou analisar os processos subjetivos específicos que permeiam a manifestação do casamento infantojuvenil no Brasil, utilizando as categorias analíticas dos “dispositivos amoroso e materno” para examinar o que seria a “agência” das meninas que optam pelo casamento com homens adultos (VEIGA, 2019).

Assim sendo, os poucos dados existentes sobre a realidade do casamento infantojuvenil no país resultaram de apenas dois estudos locais – ambos de método misto – que visavam contribuir para o entendimento dessa prática em alguns estados brasileiros, identificando suas causas e consequências, de forma a inspirar intervenções baseadas em evidências. O primeiro deles, realizado pelo Instituto Promundo em 2014, teve por foco contextos urbanos de baixa renda localizados nos Estados do Maranhão e do Pará (TAYLOR *et al.*, 2015). O segundo, de autoria da Plan International Brasil, foi realizado, entre 2017 e 2018, nos municípios de Salvador (BA), Camaçari (BA), Mata de São João (BA) e Codó (MA) (PLAN INTERNATIONAL, 2019).

Ainda que realizados por ONGs distintas, em localidades e períodos diferentes, ambos os estudos apresentaram diagnósticos semelhantes. Foi confirmada a natureza majoritariamente informal e consensual das uniões infantojuvenis, bem como a predominância de meninas, em torno dos 15 anos, casando-se com homens em média nove anos mais velhos.

Dentre os principais fatores que levam a esses casamentos, destacam-se: (i) o desejo de proteger a reputação das meninas (e de sua família) em função de uma gravidez indesejada ou da perda da virgindade; (ii) a vontade de controlar a sexualidade das meninas; (iii) a busca, pelas meninas ou por sua família, por segurança financeira – a educação é percebida como uma

Centro de Documentação e Informação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (BV-CDI FAPESP); Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) (Plataforma Sucupira); Portal Domínio Público; Dissertações e Teses da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP); Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Repositório Institucional da Universidade de Brasília (RIUnB); Repositório da Produção Científica e Intelectual da Universidade de Campinas (UNICAMP); Repositório Institucional da Universidade Estadual Paulista (UNESP); Repositório Institucional da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar); e Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

alternativa pouco atrativa ou fora de alcance –; (iv) a aspiração, das meninas, de saírem de casa e fugirem do controle dos pais; e (v) a preferência de homens de se casarem com meninas.

As principais consequências do casamento infantojuvenil identificadas foram: (i) a perpetuação do ciclo de dominação e reprodução das desigualdades de gênero; (ii) o abandono e/ou a evasão escolar; (iii) a gravidez infantojuvenil; (iv) a intensificação de serviço doméstico; (v) a sobrecarga feminina com cuidados parentais; (vi) a perda da liberdade e mobilidade das meninas; (vii) sua falta de profissionalização; (viii) sua entrada precária e/ou tardia no mercado de trabalho; (ix) maiores chances de sofrer violência doméstica; (x) o despreparo emocional e psíquico das meninas; e (xi) a limitação de seus projetos de vida.

Tendo em vista a tríplice “legislação – decisões judiciais – instituições” que devem proteger e oferecer apoio às crianças e adolescentes casados, as pesquisas ressaltaram, respectivamente: (i) a insuficiência de reforço e fiscalização das normas existentes, bem como seu enfraquecimento tendo em vista as ambiguidades e lacunas existentes; (ii) a ausência de crítica e questionamento das(os) juízas(es) que, tendo o poder decisório legal sobre a questão, dificilmente negam consentimento para a realização de casamentos antes da idade núbil; e (iii) a oferta inadequada e, muitas vezes, discriminatória de serviços; a falta de treinamento das(os) profissionais; um patente desconhecimento, por parte das meninas, da existência e forma de acesso à tais órgãos; uma demanda muito superior a capacidade de atendimento das instituições; e a ausência de políticas públicas específicas e transversais sobre o tema.

Notas de Encerramento: Os Primeiros Passos da Pesquisa

Visando explorar tal cenário e incluí-lo oficialmente na agenda de pesquisa jurídica nacional, proponho projeto de tese que visa, mediante a realização de uma etnografia institucional, compreender como a prática sexual é utilizada como um elemento de reconhecimento, subversão e/ou desconsideração da proteção social a crianças e adolescentes do sexo feminino pela Rede de Proteção Social do município de São Paulo, por meio da investigação dos conceitos de “infância”, “adolescência”, “consentimento” e “proteção” mobilizados e da atuação da Rede frente à ocorrência de casamentos infantojuvenis no município.

Cabe esclarecer que a Rede de Proteção Social em comento refere-se ao “conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais” do município de São Paulo que compõe a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 86 do ECA). Dentre suas

linhas de ação, optei por focar-me nos “serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências”, nos “serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão” e na “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente” (art. 87, respectivamente II, III e V).

A escolha da etnografia institucional – e de suas formulações teóricas (PEIRANO, 2014) – como método de investigação se deu com base em seu potencial de exploração e descrição das diversas relações “sociais e institucionais que modelam, limitam e organizam o mundo cotidiano das pessoas” (VÉRAS, 2011: 59). As(os) etnógrafas(os) institucionais consideram que há uma relação de interdependência e retroalimentação entre instituições e a estrutura social na qual elas se inserem, de modo que uma não pode ser entendida sem considerar sua interação com a outra (SMITH, 1987: 31).

Acredito que a tese proposta trará uma série de contribuições, seja pelo estudo aprofundado de um tema invisibilizado no país; pela compreensão de importantes inconsistências internas do direito pátrio; pela sistematização de diferentes entendimentos/interpretações sobre os conceitos de “infância”, “adolescência”, “consentimento” e “proteção”; pela identificação das visões de maturidade emocional, gênero, trabalho infantil, maternidade e família que permeiam o sistema de proteção infantojuvenil e como tais expectativas sociais influenciam no tratamento de “moças” que ainda são crianças e adolescentes; ou pelo incentivo da abertura de um diálogo com a Rede de Proteção Social, suas(eus) funcionárias(os) e atendidas(os), possibilitando que elas(es) repensem e questionem sua vivência e a forma como interpretam e lidam com práticas e crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes do sexo feminino, bem como identifiquem as potências e fragilidades da Rede e como elas podem ser melhoradas (SMITH, 2005: 32).

Referências Bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n° 73662-9/MG*. Segunda Turma. Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello. Brasília, 21 mai. 1996.

COSTA, M. M.; FREITAS, M. P. O Casamento Infantil no Brasil e as Questões de Gênero. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 01, n. 02, pp. 33-44, 2019.

CRESTANI, P. C. “Mocinha”: Uma Análise do Casamento Infantil à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: *Anais do XVI Seminário Internacional e XII Mostra Internacional de Trabalhos Científicos*, Santa Cruz do Sul, 2019.

GIRLS NOT BRIDES. *Child Marriage in Latin America and the Caribbean*. London: Girls Not Brides, 2017.

ICRW. *New Insights on Preventing Child Marriage: A Global Analysis of Factors and Programs*. Washington, D.C.: ICRW, 2007.

KAREI, E.; ERULKAR, A. *Building Programs to Address Child Marriage: The Berhane Hewan Experience in Ethiopia*. New York City: UNFPA; The Population Council, 2010.

MASSAD, F.; LARA, C. S. Casamento Infantil: O Divórcio da Inocência. *Percurso - Anais do IV Congresso Luso-Brasileiro de Direito Empresarial e Cidadania*, Curitiba, v. 03, n. 30, pp. 209-212, 2019.

ODA, M. G.; BARBOSA, S. M. Da Boneca ao Buquê: O Casamento Infantil sob a Ótica do Direito Brasileiro. In: *Anais da XIV Jornada de Iniciação Científica e VIII Mostra de Iniciação Tecnológica da Universidade Presbiteriana Mackenzie*, São Paulo, 2018.

PANTOJA, C. M. “*Para inglês ver*”: Sobre o Casamento Infantil em Belém do Pará. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Pará. Belém, 2019.

PEIRANO, M. Etnografia Não é Método. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 20, n. 42, pp. 377-391, jul./dez. 2014.

PESSOA, D. Casamento Infantil? Perspectivas sobre as Relações Maritais com Meninas Menores de 18 Anos. In: *Anais do Seminário Internacional 13º Mundos de Mulheres e Fazendo Gênero 11*, Florianópolis, 2017.

PLAN INTERNATIONAL. *Tirando o Véu: Estudo sobre Casamento Infantil no Brasil*. São Paulo: PLAN, 2019.

SANTOS, V. B. “*Ela se juntou com um cara!*”: Um Estudo sobre Casamento de Crianças no Brasil, Comunicação e Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Diversidade Cultural e Inclusão Social) – Universidade Feevale. Novo Hamburgo, 2017.

SMITH, D. *The Everyday World as Problematic: A Feminist Sociology*. Boston: Northeastern University Press, 1987.

SMITH, D. *Institutional Ethnography: A Sociology for People*. Lanham: AltaMira Press, 2005.

TAYLOR, A.; FONSECA, V. O Controle da Sexualidade Feminina e o Casamento na Infância e Adolescência. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 02, pp. 33-40, 2015.

TAYLOR, A.; LAURO, G.; SEGUNDO, M.; GREENE, M. “*Ela vai no meu barco*”: Casamento na Infância e Adolescência no Brasil. Resultados de Pesquisa de Método Misto. Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2015.

TEIXEIRA, L. B.; LINS, Y. R.; SILVA, J. J. *et al.* O Casamento Infantil como Expressão da Desigualdade Social: Uma Reflexão Necessária para o Desvelamento da Realidade. In: *Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*, Brasília, 2019.

UNFPA. *Marrying Too Young: End Child Marriage*. New York City: UNFPA, 2012.

UNFPA; UNICEF. *Women's & Children's Rights: Making the Connection*. New York City: UNFPA, 2010.

UNICEF. Early Marriage: Child Spouses. *Innocenti Digest*, Florence, n. 07, 2001.

UNICEF. *Early Marriage: A Harmful Traditional Practice. A Statistical Exploration*. New York City: UNICEF, 2005.

UNICEF. *The State of the World's Children 2016: A Fair Chance for Every Child*. New York City: UNICEF, 2016.

VEIGA, M. V. A. “*Com duas semanas ele colocou uma aliança no meu dedo*”: Meninas Esposas na Trama dos Casamentos Infantis no Brasil. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

VÉRAS, R. M Etnografia Institucional: Conceito, Usos e Potencialidades em Pesquisas no Campo da Saúde. *Saúde & Transformação Social*, Florianópolis, v. 01, n. 02, pp. 58-66, 2011.

VIEIRA, I. R.; MONTEIRO, J. S. Retratos de uma Tragédia Invisível: As Consequências do Casamento Infantil na Vida de Crianças e Adolescentes do Sexo Feminino, no Município de Beberibe (CE). In: *Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais*, Brasília, 2019.

WODON, Q.; TAVARES, P.; FIALA, O.; NESTOUR, A. L.; WISE, L. *Ending Child Marriage: Child Marriage Laws and Their Limitations*. Washington, D.C.: The World Bank; Save the Children; Global Partnership for Education; CIFF, 2017.

WODON, Q.; TAVARES, P.; MALE, C.; LOUREIRO, A. Casamento na Infância e Adolescência: A Educação das Meninas e a Legislação Brasileira. *Serie de Notas Erradicando o Casamento Infantil*, Banco Mundial, Brasília, 2019.